



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042940-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes OSMIR SOLIGO e MARIA DE LOURDES RUZENE SOLIGO, são embargados FABIANA MENDES FRANCO e CRISTIANO MORAIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004067

Embargos de Declaração Cível 2042940-72.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Jundiaí

Embargtes: Osmir Soligo e Maria de Lourdes Ruzene Soligo

Embargdos: Fabiana Mendes Franco e Cristiano Moraes Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Osmir Soligo e Maria de Lourdes Ruzene Soligo contra despacho que concedeu parcial efeito suspensivo em agravo de instrumento, mantendo a exigibilidade do recolhimento de custas processuais apenas para os advogados agravantes. Os embargantes alegam contradição e omissão, afirmando que o pedido era de tutela recursal para prosseguimento do incidente de cumprimento provisório de sentença, suspenso até o recolhimento da taxa judiciária, e não de efeito suspensivo. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição e omissão no despacho embargado, especialmente quanto ao pedido de tutela recursal e à extensão dos efeitos da gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir. O art. 1.022 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que são omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso. O pedido liminar formulado, por sua natureza, visava suspender a decisão sobre o recolhimento da taxa judiciária, o que foi alcançado, não havendo omissão quanto ao pedido liminar. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Não há contradição ou omissão no despacho embargado. 2. O pedido liminar alcançou o fim almejado, não havendo necessidade de extensão dos efeitos da gratuidade judiciária.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMIR SOLIGO e MARIA DE LOURDES RUZENE SOLIGO, em face do r. despacho proferido as fls. 23/25, que apreciou o pedido liminar em agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, cujo relatório se adota, concedendo

Embargos de Declaração Cível nº 2042940-72.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004067	2
--	---------	--------	---

parcial efeito suspensivo para manter exigibilidade do recolhimento de custas processuais apenas com relação aos advogados agravantes.

Sustentam os embargantes a existência de contradição e omissão no r. despacho. Afirmam que não houve pedido de efeito suspensivo, e sim tutela recursal para determinar o prosseguimento do incidente de cumprimento provisório de sentença, o qual foi suspenso até o recolhimento da taxa judiciária. Aduzem que não houve qualquer pedido de extensão dos efeitos da gratuidade judiciária aos patronos, sendo o embargante parte legítima para o ajuizamento do incidente. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada contradição e omissão quanto ao pedido de tutela.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Em análise ao r. Despacho de fls. 23/25, consigno que o pedido liminar formulado pelo embargante, por sua natureza, tem o escopo de suspender a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária.

Assim, ainda que o embargante tenha denominado o pedido como tutela recursal, despiciendo o efeito "ativo", sendo que o fim almejado foi alcançado pela suspensão da decisão combatida.

Nesta toada, ausente qualquer omissão quanto ao pedido liminar apresentado pelos agravantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2042940-72.2025.8.26.0000/50000	Voto nº	004067	3
--	---------	--------	---